

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
88/2015 (OUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Exposição da ANP – Associação Nacional de Proprietários relativa ao
exercício do direito de antena no serviço público de rádio e de televisão**

Lisboa
19 de maio de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 88/2015 (OUT-TV)

Assunto: Exposição da ANP – Associação Nacional de Proprietários relativa ao exercício do direito de antena no serviço público de rádio e de televisão

1. Objeto da exposição

- 1.1. Em 18 de fevereiro do corrente ano, deu entrada nesta Entidade Reguladora uma exposição da ANP – Associação Nacional de Proprietários, na qual, em síntese, alega o seguinte:
 - 1.1.1. A ANP é uma associação sem fins lucrativos que tem como finalidade a defesa dos direitos e interesses, informação e orientação dos proprietários.
 - 1.1.2. No âmbito do direito de antena, desde o início, a ANP tem sido utilizadora dos tempos anualmente distribuídos às «organizações profissionais».
 - 1.1.3. Em 9 de setembro de 2014, a ANP recebeu duas convocatórias para reuniões de rateio de tempo de antena para 2015 (televisão e rádio), referentes a associações que integram a categoria «atividades económicas».
 - 1.1.4. Não tendo obtido resposta da RTP, quando, através de *email*, aquele operador foi questionado, e «sentindo-se injustiçada com a inclusão, a bel-prazer dos serviços da RTP, num grupo de que nunca fez parte, e cujo tempo individual de direito de antena é sensivelmente metade do atribuído às “organizações profissionais”, o representante da ANP na reunião de atribuição de tempo de antena para 2015, fez entrega à Mesa, de uma declaração para a ata».
 - 1.1.5. Requer que a ANP seja mandada reincluir no grupo das «organizações profissionais», sendo-lhe atribuído, para utilização em 2015, o tempo de direito de antena referente a esse grupo.

2. Resposta da RTP

2.1. A resposta da RTP deu entrada na ERC em 15 de abril, dela se extractando o seguinte:

- 2.1.1.** Após a ERC ter fixado o entendimento de que a alínea d) do artigo 59.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante Lei da Televisão), relativo à distribuição do tempo de antena, quando prevê «noventa minutos para as organizações profissionais e representativas das atividades económicas», está a referir-se a duas categorias distintas, a cada uma das quais deve ser atribuído o tempo de antena de quarenta e cinco minutos, a qualificação, pela RTP, das associações em «profissionais» ou «representativas das atividades económicas», passou a ser alvo de um maior escrutínio.
- 2.1.2.** Nesse sentido, as convocatórias para as reuniões a realizar em 2014 – para o exercício do direito em 2015 – incorporaram uma nova avaliação das várias associações, tendo concluído que, não sendo a situação de proprietário configurável com o exercício de uma profissão, a respetiva associação não poderia ser qualificada «associação profissional», restando-lhe apenas a de «representativa de uma atividade económica».
- 2.1.3.** Muito embora tal enquadramento represente um entendimento diferente do anterior, tal não altera o facto de a designação de «proprietário» não parecer estar associada ao desempenho de qualquer profissão. De facto, ao consultar a Classificação Portuguesa de Profissões (CPP2010), a RTP não encontrou referência a tal profissão, sendo que a requerente também não aduziu qualquer prova ou argumento substantivo no sentido de se considerar a figura do proprietário no elenco das profissões.
- 2.1.4.** Deste modo, salvo indicação em contrário da entidade com competência para arbitrar desacordos em matéria de direito de antena, a RTP manterá o critério factual utilizado na categorização da associação em causa.

3. Análise e fundamentação

- 3.1.** O regime do direito de antena nos serviços públicos de rádio e de televisão encontra-se estipulado, respetivamente, nos artigos 53.º e seguintes e 59.º e seguintes da Lei da Rádio e da Lei da Televisão, seguindo uma tramitação comum.
- 3.2.** Em termos gerais, a intervenção da ERC nesta matéria opera-se por via da arbitragem, na falta de acordo entre os titulares do direito e/ou a RTP quanto aos planos gerais de utilização (n.º 6 do artigo 53.º da Lei da Rádio e n.º 6 do artigo 59.º da Lei da Televisão), ou em face da formalização de queixa fundamentada relativa ao exercício do direito (alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC).
- 3.3.** Todavia, formalmente, no caso em apreço, a Exponente não requer a abertura de procedimento de arbitragem ou de queixa. Aliás, quanto a este último procedimento, poderia considerar-se extemporâneo o requerimento se apresentado a título de queixa, porquanto não teria sido respeitado o prazo de 30 dias previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.
- 3.4.** Mas também constitui atribuição da ERC assegurar o exercício do direito de antena, conforme determina a alínea f) do artigo 8.º dos seus Estatutos. O que impõe que esta Entidade Reguladora, embora fora do âmbito dos procedimentos especiais traçados na lei para a resolução dos litígios atinentes ao exercício do direito de antena, não deixe de se pronunciar quanto às práticas que considere adequadas à defesa deste direito fundamental.
- 3.5.** Desde logo reafirmando o entendimento sustentado pela ERC, e lembrado pela RTP, no que respeita à interpretação da alínea d) do artigo 59.º da Lei da Televisão, na medida em que se sustenta que a referência às «organizações profissionais e representativas das atividades económicas» contempla duas categorias distintas, devendo a cada uma delas ser atribuído o tempo de antena de quarenta e cinco minutos. Foi essa a posição assumida pela ERC na Deliberação 1/DA-TV/2008, de 27 de fevereiro de 2008, a requerimento da Comissão eleita pelas Organizações Representativas das Atividades Profissionais, na qual se concluiu o seguinte, justamente a propósito da alínea d) do artigo 59.º da Lei da Televisão:
- «Regista-se o entendimento dos interessados, e que aqui se acompanha, segundo o qual os 90 minutos globais são primeiro distribuídos equitativamente entre as duas

classes de titulares previstas na lei, e só depois rateados de acordo com a representatividades de cada titular individual. Entende o Conselho Regulador que, na ausência de acordo entre os diferentes interessados, esta forma de distribuição do tempo é a que melhor assegura um efetivo exercício do direito das classes plasmadas na LTV [...]».

- 3.6.** Em face deste posicionamento, a ora Exponente ficaria incluída, para efeito de direito de antena, nas organizações profissionais ou, em alternativa, nas organizações representativas das atividades económicas, sendo certo que sempre foi considerada no grupo das primeiras.
- 3.7.** Tendo a RTP decidido exercer um maior escrutínio na qualificação das organizações candidatas ao direito de antena, entendeu, em 2014, remeter a Exponente para o grupo das organizações representativas das atividades económicas, tendo em vista o exercício do direito durante o corrente ano de 2015.
- 3.8.** Considera a RTP que a designação de «proprietário» não parece estar associada ao desempenho de qualquer profissão, não sendo aduzida pela ANP qualquer prova ou argumento substantivo no sentido de considerar a figura do proprietário no elenco das profissões.
- 3.9.** Efetivamente, no contexto em que são preenchidas as duas categorias concorrentes - organizações profissionais *versus* organizações representativas das atividades económicas - afigura-se tarefa de extrema dificuldade enumerar argumentos que justifiquem a inclusão da ANP no grupo das organizações profissionais. Acresce que a natureza da atividade de um proprietário se enquadra com maior coerência no conjunto diversificado de dinâmicas que compõem o tecido económico e empresarial.
- 3.10.** Deste modo, entende o Conselho Regulador que é justificada e aceitável a posição da RTP de integrar a ANP no tempo de antena das organizações representativas das atividades económicas. Peque embora por essa correção se ter manifestado de forma tardia se foi a Deliberação da ERC adotada em 2008 que determinou «um maior escrutínio» na qualificação das diversas organizações para efeito de exercício do direito de antena.
- 3.11.** Todavia, sem representar esse eventual atraso de avaliação um qualquer prejuízo para a Exponente, uma vez que o mesmo lhe permitiu beneficiar do prolongamento de uma situação para si mais favorável em termos de atribuição de tempo de antena.

4. Deliberação

Tendo apreciado uma exposição da ANP – Associação Nacional de Proprietários relativa ao exercício do direito de antena no serviço público de rádio e de televisão, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera reconhecer como justificada a posição da RTP de integrar a ANP – Associação Nacional de Proprietários no tempo de antena das organizações representativas das atividades económicas, para efeitos do exercício do direito de antena, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 53.º da Lei da Rádio e na alínea d) do artigo 59.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 19 de maio de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes